ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 1/76

de 19 de Abril

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano de 1976.

Art. 2.º É o Governo autorizado a arrecadar, em 1976, as contribuições, impostos e mais rendimentos do Estado e a obter outros recursos indispensáveis à administração financeira, de harmonia com as normas legais aplicáveis, bem como a utilizar o seu produto no pagamento das despesas inscritas no Orçamento Geral do Estado respeitante ao mesmo ano.

Art. 3.º Os impostos directos e indirectos e os rendimentos e recursos do Estado no ano de 1976 são avaliados em 683 935 040$, sendo 274 190 000$ de receitas ordinárias e 409 745 040$ de receitas extraordinárias, conforme o mapa n.º 1, que faz parte desta Lei.

Art. 4.º São fixadas as despesas ordinárias e extraordinárias do Estado para o ano de 1976 na quantia de 903 196 241$, sendo de 493 451 201$ as ordinárias e de 409 745 040$ as extraordinárias, conforme o mapa n.º 2, que faz parte desta Lei.

Art. 5.º São autorizados os serviços autónomos e os que se regem por orçamentos ou por tabelas que não estejam incluídos no Orçametno Geral do Estado a aplicar as receitas próprias na satisfação das suas despesas, constantes dos respectivos orçamentos previamente aprovados pelo Conselho de Ministros.

Art. 6.º As receitas dos serviços autónomos, constantes do mapa n.º 3, que faz parte da presente Lei, são avaliadas no ano de 1976 na quantia total de 169 552 108$80; e em igual importância são fixadas as despesas dos mesmos serviços.

Art. 7.º O Governo tomará as medidas necessárias para garantir o regular provimento da tesouraria, devendo observar-se o seguinte:

a) A utilização das verbas distribuídas aos serviços públicos, incluindo os autónomos, far-se-á com a mais rigorosa economia, exercendo-se estrita fiscalização no sentido de não serem permitidas despesas que não estejam de acordo com a política de austeridade nacional proclamada pelo Governo;

b) Só em casos excepcionais, ou em que seja devidamente justificada urgente e inadiável necessidade, poderão ser autorizadas reforços de verba ou abertura de créditos especiais;

c) O Ministério das Finanças, em especial, e todas as entidades e funcionários fiscais ou com funções fiscalizadoras desenvolverão a maior actividade na cobrança das receitas e mais rendimentos públicos, de forma a alcançar-se óptimos rendimentos das respectivas fontes;

d) Pode o Governo, sob proposta do Ministro das Finanças, em caso de dificuldades de tesouraria, reduzir, suspender ou condicionar as despesas do Estado e dos organismos autónomos.

Art. 8.º As dotações do Orçamento Geral do Estado para execução de planos de desenvolvimento não poderão ser aplicadas sem a sua especificação em programas devidamente aprovados.

Art. 9.º Os auxílios financeiros obtidos em cooperação internacional serão administrados pelo Ministro das Finanças.

Art. 10.º — 1. No ano de 1976, fica o Governo autorizado a criar impostos, contribuições e outros rendimentos indispensáveis à administração financeira.

2. Fica igualmente autorizado a proceder às reformas e a introduzir as modificações que se mostrarem convenientes nos sistemas de tributação directa e indirecta em vigor no País.

Art. 11.º Os servidores do Estado passam a estar sujeitos ao Imposto Profissional, devendo o Governo determinar as isenções e a taxa.

O Presidente da Assembleia Nacional Popular, *Abílio Augusto Monteiro Duarte*

Promulgado em 16 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

N.º 1

Mapa da receita ordinária e extraordinária do Estado para o ano económico de 1976, a que se refere a Lei desta data

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas		Importâncias por Artigos	Importâncias por Grupos	Importâncias por Capítulos
			RECEITA ORDINÁRIA				
1.º			*Receitas correntes:*				
			Impostos directos:				
	1		Sobre o rendimento:				
		1.º	Contribuição industrial		22 000 000$00		
		2.º	Contribuição predial		5 200 000$00		
		3.º	Imposto profissional		2 500 000$00		
		4.º	Imposto complementar		16 000 000$00		
		5.º	Adicionais		8 910 000$00	54 610 000$00	
	2		Outros:				
		6.º	Contribuição de juros		45 000$00		
		7.º	Imposto sobre as sucessões e doações		1 000 000$00		
		8.º	Sisa...		2 000 000$00		
		9.º	Imposto de produção de cana sacarina		600 000$00	3 645 000$00	58 255 000$00
2.º			**Impostos indirectos:**				
	1		Aduaneiros:				
		10.º	Direitos de importação				
		11.º	Direitos de exportação		50 000 000$00		
	2		Outros:		250 000$00	50 250 000$00	
		12.º	Taxa especial de armazenagem de combustíveis		1 500 000$00		
		13.º	Imposto de consumo		75 000 000$00		
		14.º	Imposto de selo:				
			a) Selo de Assistência	1 600 000$			
			b) Papel selado	400 000$			
			c) Estampilha fiscal	6 000 000$			
			d) Letras seladas e impressão	160 000$			
			e) Selo de verba	5 200 000$			
			f) Selos de conhecimentos de cobrança	1 800 000$			
			g) Selos diversos	1 300 000$			
			h) Selo de cheques	30 000$	16 490 000$00		
		15.º	Imposto de consumo do tabaco manipulado		1 700 000$00		
		16.º	Imposto de comércio marítimo		—$—		
		17.º	Serviços aduaneiros — emolumentos		41 100 000$00		
		18.º	Serviços aduaneiros — tráfego		1 300 000$00		
		19.º	Serviços de importação e exportação		2 000 000$00		
		20.º	Imposto de consumo de gasolina e óleos combustíveis		2 000 000$00		
		21.º	Fundo de protecção e aperfeiçoamento do tabaco		142 498 000$00		
		22.º	Produto de taxas sobre o café		8 000$00	442 498 000$00	192 748 000$00
3.º			**Taxas, multas e outras penalidades:**				
	1		Taxas:				
		23.º	Taxa militar		—$—		
		24.º	Serviços Judicias e de Registos:				
			a) Emolumentos judicias	1 500$			
			b) Imposto de justiça	300 000$			
			c) Emolumentos dos registos	499 000$			
			d) Percentagens e custas das execuções fiscais	600 000$	1 400 500$00		
		25.º	Serviços agrícolas e pecuários		15 000$00		
		26.º	Serviços sanitários		50 000$00		
		27.º	Serviços policiais...		100 000$00		
		28.º	Emolumentos de secretaria		150 000$00		
		29.º	Emolumentos dos portos e capitanias		200 000$00		
		30.º	Serviços de comércio		2 000 000$00	3 915 500$00	
			A transportar			3 915 500$00	251 003 000$00

Capítulos	Grupos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias por Artigos	Importâncias por Grupos	Importâncias por Capítulos
			Transporte		3 915 500$00	251 003 000$00
		31.º	Taxas de trânsito de telegramas transmitidos pelos cabos submarinos que amarram em Cabo Verde	—$—		
		32.º	Taxas diversas	3 070 000$00	6 985 500$00	
	2		Multas e outras penalidades:			
		33.º	Juros de mora	300 000$00		
		34.º	3% de dívidas	300 000$00		
		35.º	Receitas nos termos do Código de Estradas...	1 000 000$00		
		36.º	Multas diversas	527 000$00	2 127 000$00	9 112 500$00
4.º			**Rendimentos de propriedade:**			
		37.º	Rendas de terrenos	50 000$00		
		38.º	Foros	5 000$00	55 000$00	55 000$00
5.º			**Transferências:**			
	1		Sector público:			
		39.º	Compensação de aposentação	6 000 000$00		
		40.º	Compensação de sobrevivência	350 000$00		
		41.º	Assistência aos funcionários civis tuberculosos	330 000$00		
		42.º	Transferências diversas	—$—	6 680 000$00	
	2		Exterior:			
		43.º	Emolumentos consulares	—$—		
		44.º	Transferências diversas	—$—	—$—	6 680 000$00
7.º			**Venda de serviços e bens não duradouros:**			
		45.º	Imposto de tonelagem	200 000$00		
		46.º	Rendimento das farmácias do Estado	70 000$00		
		47.º	Rendimento dos hospitais e enfermarias do Estado	660 000$00		
		48.º	Rendimento das Oficinas do Estado	40 000$00		
		49.º	Rendimento da Imprensa Nacional	900 000$00		
		50.º	Rendimento dos Serviços de Marinha	900 000$00		
		51.º	Rendimento do Serviço Nacional de Estatística	1 500$00		
		52.º	Vistorias da Direcção Nacional do Comércio	40 000$00		
		53.º	Armazenagem nas Alfândegas...	800 000$00		
		54.º	Vistoria, inspecção e medição de embarcações	40 000$00		
		55.º	Vencimentos liquidados a funcionários (excesso de)	30 000$00		
		56.º	Fundo de Fomento Agro-Florestal	238 000$00		
		57.º	Serviços de Guarda Fiscal	250 000$00		
		58.º	Serviços da Polícia de Ordem Pública	100 000$00		
		59.º	Receitas eventuais não especificadas	2 700 000$00	6 969 500$00	6 969 500$00
			RECEITAS DE CAPITAL			
10º.			**Transferências:**			
	1		Outros sectores:			
		60.º	Fazendas abandonadas	—$—		
		61.º	Depósitos de contratos não cumpridos	—$—		
		62.º	Heranças jacentes e valores prescritos ou abandonados ...	—$—		
11.º			**Activos financeiros:**			
		63.º	Reembolsos, reposições e indemnizações à Fazenda Nacional, não especificados	370 000$00		
		64.º	Amortizações diversas	—$—	370 000$00	370 000$00
			RECEITA EXTRAORDINÁRIA			
			Receitas correntes:			
5.º			**Transferências diversas**	409 745 040$00	409 745 040$00	409 745 040$00
			Total geral			683 935 040$00

RESUMO:

Receita ordinária	274 190 000$00
Receita extraordinária	409 745 040$00
Total	683 935 040$00

MAPA N.º 2

Mapa da despesa ordinária e extraordinária do Estado para o ano económico de 1976, a que se refere a Lei desta data

Designação das despesas	Importâncias	
DESPESA ORDINÁRIA		
1 Assembleia Nacional Popular	3 091 200$00	
2 Presidência da República	16 157 325$00	
3 Gabinete do Primeiro Ministro...	34 431 840$00	
4 Ministério dos Negócios Estrangeiros	16 237 600$00	
5 Ministério de Defesa e Segurança Nacional ...	78 136 600$00	
6 Ministério da Economia.	10 675 880$00	
7 Ministério de Educação, Cultura, Juventude e Desportos...	99 660 140$00	
8 Ministério de Transportes e Comunicações ...	36 480 119$00	
9 Ministério das Finanças.	58 910 147$00	
10 Ministério de Saúde e Assuntos Sociais ...	53 467 360$00	
11 Ministério de Agricultura e Águas	53 205 630$00	
12 Ministério das Obras Públicas	18 833 320$00	
13 Ministério da Justiça ...	14 164 040$00	493 451 201$00
DESPESA EXTRAORDINÁRIA		
Ministério de Agricultura e Águas	189 745 040$00	
Ministério das Obras Públicas	220 000 000$00	409 745 040$00
Total geral		903 196 241$00

MAPA N.º 3

Mapa da receita e despesa dos serviços autónomos para o ano económico de 1976, a que se refere a Lei desta data:

RECEITA:		
Transportes Aéreos de Cabo Verde:		
— Receitas diversas ...		26 500 000$00
Correios e Telecomunicações:		
— Receitas diversas ...	21 560 484$90	
— Subsídio do Estado ...	7 007 220$00	28 567 704$90
Junta Autónoma dos Portos:		
— Receitas diversas ...		34 396 900$00
Caixa de Crédito:		
— Receitas diversas ...		5 106 682$00
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:		
— Receitas diversas ...	10 365 000$00	
— Transferências	16 519 000$00	26 884 000$00
Aeroporto Internacional Amílcar Cabral:		
— Receitas diversas ...	20 554 000$00	
— Subsídio do Estado ...	15 889 075$00	36 443 075$00
Oficinas Navais:		
— Receitas diversas ...		8 645 000$00
Caixa Económica Postal:		
— Receitas diversas ...		3 008 746$90
Total		169 552 108$80

DESPESA	
Transportes Aéreos de Cabo Verde:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	26 500 000$00
Correios e Telecomunicações:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	28 567 704$90
Junta Autónoma dos Portos:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc.	34 396 900$00
Caixa de Crédito:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc	5 106 682$00
Junta Autónoma das Instalações de Dessalinização de Água:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc....	26 884 000$00
Aeroporto Amilcar Cabral:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc.	36 443 075$00
Oficinas Navais:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc.	8 645 000$00
Caixa Económica Postal:	
— Despesas de administração, manutenção, equipamento, etc.	3 008 746$90
Total	169 552 108$80

Lei n.º 2/76

de 19 de Abril

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional Popular delibera e eu promulgo a Lei seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 42/75, de 3 de Novembro, passará a ter a redacção seguinte:

Artigo 1.º Todas as casas do Estado passam a estar na dependência directa do Ministério da Finanças.

Art. 2.º Têm direito a habitar residências oficiais as seguintes entidades:

a) Presidente da República;
b) Presidente da Assembleia Nacional Popular;
c) Membros do Governo;
d) Secretário-Geral do Ministério da Defesa e Segurança Nacional;
e) Comandante-Geral das FARP;
f) Comissário Político Nacional das FARP e Milícias;
g) Presidente do Conselho Nacional de Justiça;
h) Procurador-Geral da República;
i) Delegados do Governo nos concelhos.

Art. 3.º Em cada concelho, o Governo porá à disposição do PAIGC um número de casas, a determinar conforme os casos, para seu uso e fruição.

Art. 4.º Compete ao Ministério das Finanças, por intermédio do Departamento do Património do Estado, dar execução ao disposto neste Decreto-Lei.